Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM n° 018, de 20 de Dezembro de 2013.

VETO À EMENDA ADITIVA nº 011/2013 AO PROJETO DE LEI N° 068/2013

VETO APROVADO
13 / 01 / 2014
Presidente

Autoria da Emenda: Edmilson Nunes Queiroz

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Aditiva n° 011/2013, de autoria do vereador Edmilson Nunes Queiroz, ao projeto de Lei nº 068/2013, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2014, incluindo obras e serviços de engenharia, construção do "CEIM" de Aricanga. A referida emenda não prevê indicação de recursos nem quantitativos. Tal emenda foi aprovada aos 16 de dezembro de 2013, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A Emenda em questão, de autoria do Vereador Edmilson Nunes Queiroz, objetiva incluir, ao Orçamento para o exercício de 2014, obras e serviços de engenharia – construção do "CEIM" de Aricanga, junto à Secretaria Municipal de Obras. A referida emenda não prevê indicação de recursos nem quantitativos.

Extrai-se da Justificativa apresentada pelo vereador que a emenda visa atender reinvindicações dos moradores do Aricanga.

Ocorre que tal emenda não encontra respaldo da legislação nem mesmo na técnica exigida para sua confecção. Não indica a fonte do recurso nem mesmo o seu quantitativo.

Portanto, analisando a presente emenda observasse que a mesma não observa os requisitos legais para sua aprovação conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, *in verbis*:

> ACÓRDAO EMENTA. AÇAO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇAO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇAO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. 4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do

orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias._5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo.7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas.9. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011).

Diante dos fundamentos jurídicos e constitucionais acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 011/2013**, ao projeto de Lei nº 068/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 20 dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

ROGÉRIO FEITANI

Prefeito Municipal